



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para a remessa das informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas no cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e de Capital Adicional, de que trata a Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 6 de dezembro de 2013.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 71 do referido Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 6 de dezembro de 2013, deve ser realizada por meio do documento Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), com a codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características, nos termos do anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º A comunicação de dispensa de remessa das informações e de sua retomada, de que tratam, respectivamente, o art. 1º, § 1º, inciso V, e o § 3º desse mesmo artigo, da Circular nº 3.429, de 2009, devem ser objeto de registro no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), por meio da transação PESP930, utilizando as seguintes opções:

I - "1 - Solicitação de Dispensa", para efetuar o registro da comunicação da dispensa da remessa das informações;

II - "2 - Encerramento de Dispensa em aberto", para efetuar o registro da comunicação de retomada da remessa das informações;

III - "4 - Cancelamento de dispensas/declarações", para anular uma comunicação de dispensa ou de liberação anteriormente registrada.

Parágrafo único. As consultas aos registros relativos às comunicações de dispensa ou de retomada da remessa do DRM podem ser realizadas utilizando-se a opção "3 - Consulta dispensas/declarações" da transação referida no caput.

Art. 3º As instituições obrigadas a remeter as informações de que trata a Circular nº 3.429, de 2009, devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas.

Art. 4º As indicações referidas no art. 4º da Circular nº 3.429, de 2009, e no art. 3º desta Carta Circular devem ser registradas no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º A elaboração e a remessa das informações de que trata a Circular nº 3.429, de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 2013, deve ser realizada por meio dos seguintes documentos, referidos no anexo a esta Carta Circular:

I - pelas instituições não pertencentes a conglomerados: documento de código 2040 - DRM;

II - pelas instituições líderes de conglomerados financeiros:

a) documento de código 2050 - DRM, para todas as datas-base até a relativa a março de 2014, inclusive;

b) documento de código 2040 - DRM, para todas as datas-base a partir da relativa a abril de 2014, inclusive.

Art. 6º As instituições responsáveis pelas informações relativas aos consolidados econômico-financeiros ficam dispensadas da elaboração e da remessa das informações de que trata a Circular nº 3.429, de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 2013.

Art. 7º Os fluxos dos ativos, dos passivos e dos instrumentos financeiros derivativos das instituições e conglomerados mencionados no art. 2º da Circular nº 3.429, de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 2013, devem ser:

I - agrupados em itens que identifiquem sua natureza;

II - segregados por fator de risco de mercado, por local de registro e por classificação na carteira de negociação;

III - avaliados pelo valor de mercado;

IV - alocados em vértices definidos para alocação dos respectivos fluxos de caixa;

V - segregados nas exposições compradas e vendidas apuradas separadamente, sem compensação de uma pela outra.

§ 1º O processo de apuração do valor de mercado deve fazer uso de metodologias de avaliação a mercado ou de avaliação por modelo de apreçamento, conforme critérios de avaliação aplicáveis aos instrumentos financeiros.

§ 2º Define-se vértice como o prazo, em dias úteis, contados a partir da data-base, em que os fluxos de caixa devem ser alocados.

Art. 8º As instituições e os conglomerados mencionados no art. 2º da Circular nº 3.429, de 2009, com a redação dada pela Circular nº 3.687, de 2013, devem utilizar critérios consistentes e passíveis de verificação para obter os fluxos prováveis de operações:

I - que não possuam vencimento definido ou cujo vencimento dependa da aplicação de cláusulas contratuais específicas; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - com cláusulas contratuais específicas que não possuam valor de resgate definido.

Art. 9º As operações referenciadas em ouro e em moedas estrangeiras, incluindo instrumentos financeiros derivativos, devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações de venda disponíveis na transação PTAX800, opção 5, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), do dia a que se refira a apuração (PTAX de fechamento da data-base).

Art. 10. Os fluxos referenciados em ouro e em moeda estrangeira devem ser marcados a mercado, pelo período remanescente de cada contrato, tomando-se por base a estrutura temporal da taxa de juros referente à moeda objeto de negociação.

Art. 11. As operações denominadas em moedas estrangeiras e sujeitas ao risco de variação de taxa de juros devem ter mapeada sua exposição ao cupom de moeda e a correspondente exposição cambial à moeda em questão.

Art. 12. As operações referenciadas na taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros (DI) ou na taxa básica de juros, divulgada pelo Sistema de Liquidação e Custódia (Selic), incluindo instrumentos financeiros derivativos, que remunerem:

I - 100% desses indexadores, devem ser informadas como sujeitas aos “Demais fatores de risco”;

II - um percentual daqueles indexadores, diferente de 100%, devem ser informadas como sujeitas ao “Fator de risco de taxa de juros prefixada” e aos “Demais fatores de risco”.

Art. 13. As operações de leasing financeiro devem ser informadas como operações de crédito pelo valor de mercado das carteiras.

Art. 14. Os fluxos de caixa das operações com instrumentos financeiros derivativos devem ser mapeados mediante a utilização dos seguintes critérios:

I - operações com contratos a termo e contratos futuros devem receber tratamento idêntico ao dispensado a um título, com a mesma data de vencimento e o mesmo valor de resgate;

II - operações de swap devem receber tratamento idêntico ao dispensado a um conjunto de títulos que reproduza o mesmo fluxo de caixa dessas operações;

III - em operações com opções sobre disponíveis (ações, mercadorias, moedas, ouro, etc.):

a) o valor representativo de cada posição deve ser obtido multiplicando-se o delta da opção pela quantidade de contratos, pelo tamanho do contrato e pelo valor de mercado do ativo objeto, devendo este valor ser alocado no vértice de um dia útil;

b) o fator de risco mapeado deve ser definido pelo ativo objeto da opção;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - em operações com opções sobre taxas de juros e opções sobre contratos futuros, o valor representativo de cada posição deve ser obtido multiplicando-se o delta da opção pela quantidade de contratos e pelo tamanho do contrato, sendo esse fluxo de caixa alocado na data de vencimento do contrato da opção.

Art. 15. As aplicações em fundos que:

I - permitam a decomposição proporcional nos fatores de risco devem segregar os diversos tipos de ativos, passivos e instrumentos financeiros derivativos pelos fatores de risco a eles associados, na proporção das cotas detidas pelas instituições;

II - não permitam a decomposição proporcional nos fatores de risco devem utilizar o item de ativo “Cotas de Fundos - composições desconhecidas”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para fundos com aplicação em cotas de outros fundos.

Art. 16. Todas as instituições financeiras, integrantes ou não de conglomerado financeiro, devem informar os fluxos de caixa utilizados como base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), que correspondam aos componentes RWAJUR2, RWAJUR3, RWAJUR4 da parcela RWAMPAD, relativos às exposições ao risco de mercado para fins de apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I, de Capital Principal e do Adicional de Capital Principal, mencionados no parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 17. Não devem ser informadas no DRM:

I - as posições referidas nos incisos I e II do § 5º do art. 1º, e nos arts. 3º e 4º da Circular nº 3.641, de 4 de março de 2013;

II - as operações de leasing operacional; e

III - as operações em que a instituição ou o conglomerado atue exclusivamente como intermediadora.

Art. 18. Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Carta Circular nº 3.376, de 9 de fevereiro de 2009.

Gilneu Francisco Astolfi Vivan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/12/2013, Seção 1, p. 734, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo à Carta Circular nº 3.628, de 27 de dezembro de 2013.

Codificação do DRM no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características

Código do Documento: 2040.

Nome do Documento: Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM).

Sistema para Remessa: Sisbacen.

Periodicidade da Remessa: Mensal.

Data-limite para Remessa: quinto dia útil do mês seguinte ao da correspondente data-base.

Data-base: último dia útil de cada mês.

Unidade Responsável pela Curadoria: Desig.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Diretor Responsável pela Remessa: indicado nos termos do art. 10 da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007.

Registro do Diretor Responsável pela Remessa: na “Ocorrência de Comunicado - Indicação de Diretor Responsável por área de Atuação” do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: na “Ocorrência de Comunicado - Indicação de Responsável por Envio de Informações” do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: drm-envio@bcb.gov.br.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: drm-preenchimento@bcb.gov.br.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Origem do Documento:

Código Cadoc	Segmentos	Subsegmentos
05.1.3.010-2	Agências de Fomento ou de Desenvolvimento	(*)
12.1.3.270-8	Associações de Poupança e Empréstimo	(*)
20.1.3.268-0	Bancos Comerciais	Todas as instituições
21.1.3.001-4	Sociedades Corretoras de Câmbio	(*)
22.1.3.268-8	Bancos de Desenvolvimento	Todas as instituições
24.1.3.474-9	Bancos de Investimento	Todas as instituições
26.1.3.270-1	Bancos Múltiplos	Todas as instituições
27.1.3.000-8	Bancos de Câmbio	Todas as instituições
28.0.3.640-3	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Instituição única
38.1.3.001-4	Caixa Econômica Federal	Instituição única
39.1.3.031-2	Companhias Hipotecárias	(*)
42.1.3.267-5	Conglomerados Financeiros	(**)
43.1.3.004-7	Cooperativas Centrais de Crédito	(*)
44.1.3.267-3	Cooperativas de Crédito	(***)
45.1.3.003-8	Confederações de Cooperativas de Crédito	(*)
77.1.3.268-8	Sociedades de Arrendamento Mercantil	(*)
79.1.3.467-7	Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	(*)
81.1.3.268-1	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	(*)
83.1.3.270-6	Sociedades de Crédito Imobiliário	(*)
85.1.3.467-8	Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	(*)

(*) Todas as instituições, exceto aquelas cuja parcela RWA_{MPAD} dos ativos ponderados pelo risco (RWA), nos trinta dias úteis imediatamente anteriores à respectiva data-base, seja inferior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a 0,5 (cinco décimos) do Patrimônio de Referência (PR) definido nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

(**) A partir da data-base de abril de 2014, para todas as instituições, exceto aquelas cuja parcela RWA_{MPAD} dos ativos ponderados pelo risco (RWA), nos trinta dias úteis imediatamente anteriores à respectiva data-base, seja inferior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a 0,5 (cinco décimos) do Patrimônio de Referência (PR) definido nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013, e desde que o conglomerado financeiro não contenha instituição constituída sob a forma de banco múltiplo, banco comercial, banco de câmbio ou banco de investimento.

(***) Todas as instituições, exceto aquelas que efetuarem o cálculo dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal na forma estabelecida na Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.

Codificação do DRM no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características

Código do Documento: 2050.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome do Documento: Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM).

Sistema para Remessa: Sisbacen.

Periodicidade da Remessa: Mensal.

Data-limite para Remessa: quinto dia útil do mês seguinte ao da correspondente data-base.

Data-base: último dia útil de cada mês.

Dispensa de elaboração e de remessa: a partir da data-base de abril de 2014, quando deve ser substituído pelo documento de código 2040 para a remessa das informações relativas aos conglomerados financeiros.

Unidade Responsável pela Curadoria: Desig.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Diretor Responsável pela Remessa: indicado nos termos do art. 10 da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007.

Registro do Diretor Responsável pela Remessa: na “Ocorrência de Comunicado - Indicação de Diretor Responsável por área de Atuação” do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: na “Ocorrência de Comunicado - Indicação de Responsável por Envio de Informações” do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: drm-envio@bcb.gov.br.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: drm-preenchimento@bcb.gov.br.

Origem do Documento:

Código Cadoc	Segmentos	Subsegmentos
--------------	-----------	--------------



BANCO CENTRAL DO BRASIL

42.1.3.267-5	Conglomerados Financeiros	(*)
--------------	---------------------------	-----

(*) Todas as instituições, exceto aquelas cuja parcela RWAMPAD dos ativos ponderados pelo risco (RWA), nos trinta dias úteis imediatamente anteriores à respectiva data-base, seja inferior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a 0,5 (cinco décimos) do Patrimônio de Referência (PR) definido nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013, e desde que o conglomerado financeiro não contenha instituição constituída sob a forma de banco múltiplo, banco comercial, banco de câmbio ou banco de investimento.